



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722722/2017-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.003 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DJALMA BERTONCINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS QUE JUSTIFIQUEM O SERVIÇO MÉDICO E QUE SE REFIRA A PROCEDIMENTO DE MEDICINA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas médicas devidamente comprovadas, independentemente da especialidade, quando o serviço for efetuado por profissional habilitado, com a finalidade prevenir, manter ou recuperar a saúde física ou mental do paciente.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física somente quando revestido das formalidades legais e que permita a perfeita identificação dos procedimentos médicos realizados por profissionais devidamente registrados no órgão de controle do sistema de saúde e medicina. A glosa de despesa é conhecida na ausência dos elementos que assegurem tratar-se de serviços médicos ou quando na presença de indícios consistentes de sua inaplicabilidade ao que dispõe a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 6.157,01 para R\$ 1.444,00, de imposto de renda pessoa física a pagar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de não ter sido apresentada comprovação complementar referente aos pagamentos de despesas médicas além dos recibos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação da despesa, especialmente no que se refere a documentos suplementares aos recibos apresentados pelos serviços médicos prestados, como segue:

(...)

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício fazendo a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 37.210,00.

Ressalte-se que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir provando a veracidade de suas afirmações. Ressalte-se que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigado a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

Confirmando o entendimento acima, acrescenta-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presente todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Em sendo assim, o contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde

(prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

No caso em tela, a Autoridade Fiscal informou que não foram aceitas as despesas médicas pelos seguintes motivos:

a) intimado a comprovar transferência de numerário e efetiva prestação de serviço, a defesa restringiu-se a informar que o pagamento foi realizado em espécie e a apresentar o recibo dos serviços prestados (intimações e respostas constam no dossiê nº 10010.030510/0615-18).

Analizando as provas dos autos com o que foi disposto na Notificação de Lançamento e na Impugnação, pode-se concluir:

a) a defesa não conseguiu documentalmente comprovar as despesas médicas, pois o Termo de Intimação Fiscal solicitou a comprovação do efetivo pagamento. A defesa limitou-se a apresentar apenas o demonstrativo de pagamento de salários com o desconto da Unimed sem fazer qualquer referência do beneficiário.

Desta feita, deve ser mantida a infração de dedução indevida de despesas médicas por força do que determina os incisos II e III, do §1º, do art. 80 do RIR/99.

Destarte, considerando os motivos discorridos em itens anteriores e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser mantida a infração no valor de R\$ 37.210,00.

Por todo exposto, VOTO julgar improcedente a impugnação para manter os termos da Notificação de Lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a reversão do resultado de imposto a ser restituído para imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.444,00.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O peticionante vem a presença de Vossa Senhoria para, nos autos do processo supra requerer a reconsideração da decisão proferida por essa relatoria, pelos motivos que adiante expõe:

No caso em tela, a Autoridade Fiscal informou que não foram aceitas as despesas médicas pagas a Nutriderma Médicos Associados A/C Ltda., CNPJ 05703765/0001-01, no valor de R\$ 37.210,00 pelos seguintes motivos:

a) O intimado não comprovou a forma de pagamento. Conforme informado a esta Instituição Senhor Auditor, os pagamentos estão descritos de forma clara e transparente no recibo anexo, lembrando que o pagamento feito em espécie, moeda corrente em nosso país, é aceito conforme forma de pagamento em todas as instituições, não sendo assim contravenção, portanto não existe nada de ilegal.

b) A Receita Federal do Brasil alega que o peticionante limitou-se a apresentar apenas o demonstrativo de pagamentos de salários com desconto da UNIMED, sem fazer qualquer referência ao benefício.

Equivocadamente a Receita Federal do Brasil não observa que em momento algum em sua declaração, o peticionante faz menção a pagamentos ou descontos feitos a UNIMED conforme afirma a Receita, o que pode ser comprovado conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, Ano Calendário 2013 anexo, E do Comprovante de Pagamentos Folha 4 da Declaração de Imposto de Renda.

Nenhum desconto ou pagamento foi feito pelo contribuinte para a UNIMED, im procedendo assim a afirmação feita pela Receita Federal do Brasil.

Observa-se: que consta no Comprovante de Rendimentos apenas os seguintes itens:

1 – Total de Rendimentos Inclusive Férias. R\$ 71.077,00

2 – Contribuição Previdenciária Oficial. R\$ 5.489,67

5 – Imposto de Renda Retido na Fonte. R\$ 6.610,60

51 Décimo Terceiro Salário. R\$ 4.263,04

No Comprovante de Pagamentos, folha 4 da Declaração de Imposto de Renda:

11 João Geraldo V. Junior R\$ 1.800,00

21 Nutriderma Médicos Associados R\$ 37.210,00

Até prova em contrário, que deve ser produzida pela RFB, presume-se verdadeiro o recibo anexado, bem como as informações neles prestadas, o que não foi devidamente refutado.

Invoca o impugnante as disposições do Artigo 923 do RIR 1999, que diz que: “A escrituração mantida com observância das disposições legais faz a prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (Decreto-Lei Nº 1.598, de 1977, Artigo 9º, Parágrafo 1º).

Em síntese quer dizer o impugnante que o que conclui é que a escrituração referida no Artigo 923 do RIR/1999, no caso de despesas médicas, deve ser tida como a guarda do recibo de pagamento de tais despesas, desde que contenha os dados no Artigo 80, Parágrafo 1º, inciso III, do mesmo regulamento, como é no presente caso.

Assim, conclui o impugnante que o recibo através do qual provou o dispêndio com tratamento médico, se não eficazmente contestado por essa Autarquia, deve ser admitido para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, nos termos da legislação vigente, especialmente, o Artigo 924 do RIR/1999, segundo o qual cabe à

autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância nas disposições legais.

Por tais argumentos, o impugnante requer a improcedência da glosa feita por essa Autarquia Federal no processo administrativo em epígrafe, relativa a despesas médicas por declaradas na declaração do IRPF 2013/2014 e, de consequência, a ele restitua o respectivo valor apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide trata de comprovação de despesas médicas utilizadas como redutor na tributação do imposto sobre a renda de pessoa física com comprovação fornecida por pessoa jurídica que disponibilizou recibos de prestação de serviços no valor de R\$ 37.210,00.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; **(grifei)***

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que

lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente.

De considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante se especificar com clareza a espécie de serviço prestado de forma a identifica-lo com a permissibilidade da dedução amparada na legislação tributária. Neste sentido passemos a analisar o caso aqui apresentado.

No presente caso, foi apresentado recibo nº 169, da empresa FORMA DAY SPA – Nutriderma Médicos Associados Ltda., emitido em 12/11/2013, no valor de R\$ 37.210,00, dos atendimentos do ano-base de 2013, que corresponde ao período examinado pela fiscalização.

Contudo, o documento apresentado carece de clareza quanto à especificação dos serviços prestados, especialmente quando informa como procedimento “aplicações corporais”, sem identificar a que tipo se refere e qual sua finalidade em relação à saúde do paciente/contribuinte. Igual indefinição e de difícil leitura está contida no descritivo do item “aplicações corporais s/médicos”, o que pressupõe entender que se refere a procedimento de alguém sem habilitação médica ou sem acompanhamento do profissional médico, o que não seria enquadrado como despesa médica a menos que tivesse sido realizado em ambiente hospitalar, clínica ou laboratório médico, reconhecido como tal.

Se a empresa FORMA DAY SPA – Nutrifarma Médicos Associados Ltda. estivesse claramente identificada como estabelecimento hospitalar, clínica ou laboratório seria perfeitamente entendível que os itens “consultas” e “honorários médicos” teriam sido realizados por profissionais da medicina, pelo rígido controle que os órgãos de saúde e da profissão médica exercem sobre essas atividades. Contudo, num estabelecimento que se dedica a tratar da forma estética corporal o contribuinte poderia ser atendido por profissionais não enquadrados na atividade de médico. Portanto, o serviço carece de comprovação específica da atividade de medicina conforme dispõe a legislação.

O instrumento de prova utilizado é inadequado para a situação em vista de que sendo o prestador de serviço uma pessoa jurídica deveria fornecer nota fiscal, e não recibo que é um comprovante emitido por profissional pessoa física. Este fato, por si só não seria definidor da rejeição do documento, porém, em vista da existência de outras inconsistências passa a ser considerado como elemento de inadequada comprovação.

O recibo, mesmo que aceito para justificar serviço prestado por pessoa jurídica, em complemento ou substituição à nota fiscal, deveria ter a assinatura de alguém responsável pelo recebimento dos valores, fato relevante que não consta do documento apresentado.

A comprovação mostra-se com ausência absoluta de identificação direta ou indireta de profissionais médicos nos atendimentos a que fora submetido o contribuinte.

Também não há assinatura em qualquer documento de profissionais médicos e identificação de registro do órgão de controle profissional.

Em resumo, o recibo apresenta várias indefinições na identificação dos procedimentos que resultam em incerteza de tratar-se de procedimento médico e/ou realizado por profissional habilitado, pelo que se vê do enunciado no corpo do documento. Assim sendo, o recibo não se mostra como documento hábil para fazer prova efetiva da prestação do serviço utilizado como dedução do imposto na DAA.

É evidente que os pagamentos de prestação de serviços médicos possam ser realizados em espécie porque são meios de pagamento legalmente admitidos, contudo, o documento comprobatório de quitação deve apresentar-se com clareza para transmitir certeza da realização da operação.

A ausência de comprovação escritural seja na pessoa física ou na pessoa jurídica do fornecedor/emitente dos recibos não permite a verificação da veracidade dos fatos ocorridos entre o Recorrente e o prestador dos serviços.

Assim, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a despesa utilizada como dedutível do imposto sobre a renda porque tão somente o recibo apresentado não se fez suficiente para respaldar a realidade dos fatos alegados como verdadeiros. Neste caso, a documentação comprobatória da despesa não contempla o benefício da dedução do imposto porque incompatível com as disposições legais e, por isso, não poderia ter sido utilizada como dedutível na declaração de ajuste do imposto, razão porque se faz necessária a manutenção da glosa das despesas no valor de R\$ 37.210,00.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 1.444,00.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho